



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** *Projeto de Lei Ordinária nº. 220/2021*

**Autor(a):** *Ver. Elzuila Calisto*

**Ementa:** *“Reconhece como de utilidade pública municipal a Fundação Oswaldo Cruz/FIOCRUZ”.*

**Relator:** *Ver. Enzo Samuel*

**Conclusão:** *Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

**I – RELATÓRIO:**

De autoria da ilustre Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: *“Reconhece como de utilidade pública municipal a Fundação Oswaldo Cruz/FIOCRUZ”.*

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública à Fundação Oswaldo Cruz/FIOCRUZ, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.781.055/0069-23 (filial), localizada à Rua 24 de janeiro, nº. 124, sala nº. 609 a 611, Centro, Teresina/PI.

Conforme verificado no art. 1º do estatuto da referida entidade, constata-se que a FIOCRUZ consiste em uma fundação pública de direito público (também denominada de “autarquia fundacional” ou “fundação autárquica”), vinculada ao Ministério da Saúde, integrando, assim, a Administração Pública Indireta Federal.

No que concerne à utilidade pública, é despidendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

**Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público**, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

No presente caso, todavia, observa-se que a FIOCRUZ, a qual possui natureza jurídica de autarquia fundacional, trata-se de entidade criada para a execução de atividade tipicamente estatal, integrando, assim, o próprio aparelho estatal, não fazendo jus, portanto, à declaração de utilidade pública, criada com a finalidade promover parceria/aproximação do Estado com entidades civis sem fins lucrativos que promovam alguma atividade de interesse público e social.

Nesse diapasão, merece registro que a Lei nº. 13.019/2014, alterada pela Lei nº. 13.204/2015, estabeleceu o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

e as organizações da sociedade civil (OSCs), regulamentando, em âmbito nacional, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Nesse sentido, destaque-se o art. 2º, incisos I e II, da referida lei, os quais estabelecem, respectivamente, o que se enquadra como organização da sociedade civil e administração pública. Vejamos:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*[...]*

No âmbito do Município de Teresina, impende anotar a Lei nº. 3.489/2006 - “Define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos e dá outras providências”, a qual estabelece, em seu art. 1º, que o título de



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

utilidade pública será concedido à entidade civil sem fins lucrativos que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

*In casu*, analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a fundação em tela não se enquadra como uma entidade civil filantrópica, mas como ente integrante da administração pública indireta federal, razão pela qual é forçoso ter que contrariar a pretensão da ilustre proponente.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de outubro de 2021.

**Ver. ENZO SAMUEL**  
**Relator**

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Presidente**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**



Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**  
Vice-Presidente



Ver. **ALUISIO SAMPAIO**  
Membro



Ver. **BRUNO VILARINHO**  
Membro



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Departamento Legislativo

Memo. nº 61/2021

Teresina, 27 de setembro de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora  
Vereadora ELZUILA CALISTO  
Câmara Municipal de Teresina  
L O C A L

Assunto: - **Projeto de Lei nº 220/2021** (comunicação de parecer)

Senhora Vereadora,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente expediente para levar ao conhecimento de Vossa Senhoria que a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)** desta Casa deliberou, em reunião, pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria objeto do **Projeto de Lei nº 220/2021**, que "*Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ*".

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 58, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição supramencionada será devidamente arquivada neste Departamento Legislativo.

Atenciosamente,

  
**PAULO CÉSAR MATOS DE MORAES**  
Diretor do Departamento Legislativo